

Cascavel, 01 de outubro de 2021.

**Referência:** Processo nº 000883/2021

Pregão Eletrônico 1020/2021 – UNIOESTE/HUOP

**Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de 01 (um) equipamento/tecnologia “Analisador automatizado para realização de exames de cultura de sangue (hemocultura) e de líquidos corpóreos estéreis destinado a detecção de microrganismos (bactérias e fungos) aeróbios”, com fornecimento parcelado de insumos compatíveis com o equipamento/tecnologia locado.**

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da decisão que declarou vencedora a empresa DIEX DISTRIBUIDORA ATACADISTA.*

### **I - DOS FATOS**

Trata-se de recurso protocolado pela empresa *LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA*, CNPJ: 04.013.726/0001-10 a qual apresentou, tempestivamente, suas razões, que seguem:

*“RECURSO :*

*AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO*

*EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1020/2021*

*LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.013.726/0001-10 com sede na Avenida das Torres, nº 2.064 - São Cristóvão - São José dos Pinhais/PR - CEP:83.040-300, representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:*

#### *RECURSO ADMINISTRATIVO*

*Com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto 10.024/2019 e Item 13 do Edital, face a decisão que declarou vencedora a concorrente DIEX DISTRIBUIDORA ATACADISTA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.798.468/0001-85, nos termos que a seguir passa a expor.*

##### *1. Síntese Fática*

*Publicado edital da licitação a ser realizada na modalidade de menor preço global por lote, foram apresentadas as propostas e anexados os documentos de habilitação cabíveis. Encerrada a etapa de lances e iniciada a etapa de julgamento de propostas, foi declarada vencedora a proposta da empresa DIEX DISTRIBUIDORA, ATACADISTA, IMPORTADORA, EXPORTADORA - CNPJ 08.798.468/0001-85.*

*Entretantes, da análise da proposta e documentação de habilitação apresentados pela licitante declarada vencedora, constata-se que não foram cumpridos na integralidade os requisitos exigidos em edital, pois ausente a documentação que comprove a inscrição ou registro do responsável técnico de nível superior junto ao conselho de classe competente, assim como não restou comprovado o vínculo do respectivo profissional técnico*

*com a licitante e, também, foi juntada documentação defasada quanto ao Alvará Municipal, o que torna nula a proposta e, conseqüentemente, inabilitada a empresa para o certame, devendo ser declarada vencedora a empresa do lance subsequente.*

*Portanto, tem-se que a proposta apresentada pela licitante adversa não deve prosperar, devendo ser desclassificada, razão pela qual se interpõe o presente recurso.*

## **2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

*O edital, instrumento vinculativo entre a administração pública contratante e os Licitantes, desde logo institui como responsabilidade das partes o devido credenciamento no sistema disponível, pelo qual se presume a respectiva capacidade técnica, item 6.3.*

*Porém, como restará demonstrado, a Licitante DIEX não cumpriu com a integralidade dos requisitos exigidos no Edital, conforme será demonstrado, o que a inabilita para adjudicar o objeto do certame.*

### **a. DA AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE**

*O item 12.6 do Edital elenca a documentação necessária a fim de que as empresas licitantes comprovem sua qualificação técnica para executar o objeto contratado, dentre elas, a necessidade de comprovar que o responsável técnico de nível superior está devidamente cadastrado no conselho de classe respectivo, nos seguintes termos:*

*12.6.5 - Prova de inscrição ou registro do seu responsável técnico de nível superior ou outros, junto ao Conselho da Classe competente da região a que estiver vinculado, uma vez que a licitação também envolve a prestação de serviço de assistência técnica;*

*Denota-se que a exigência desse documento é de suma importância para comprovar a possibilidade da contratada em cumprir com o objeto do contrato, atestando sua qualidade técnica e capacidade de atender com louvor a necessidade da administração pública, o que deve ser comprovado no momento da habilitação e não o foi.*

*De uma análise mais apurada dos documentos apresentados pela Licitante DIEX, constata-se que estes não são capazes de demonstrar o quanto exigido pelo edital.*

*Para atendimento ao item do Edital, necessário comprovar a inscrição do responsável técnico da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia do Paraná – CRF-PR, entretanto, não há referido documento dentre aqueles juntados pela Licitante DIEX.*

*O Edital determina que só poderão participar do certame aquelas empresas que atenderem todas as exigências, o que a Recorrida não cumpre por mais este requisito:*

*5.1 - Poderão participar deste Pregão, os interessados do ramo atividade que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e estejam credenciado junto ao Provedor do Sistema (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).*

*Cumpra observar que o documento denominado “14 – CRF PR VAL 31.03.2022.pdf” não serve para tanto, pois comprova o cadastro da empresa junto ao conselho e não do responsável técnico, sendo cadastros distintos, tem-se que a Recorrida não logrou êxito em cumprir com esse item do edital.*

*Assim, não resta comprovada a qualificação técnica da Licitante DIEX para executar o contrato objeto deste certame, diante da ausência de comprovação de cadastro válido e regular de seu responsável técnico junto ao Conselho de Classe, pelo que sua habilitação deve ser rechaçada.*

*O art. 26 §1º do Decreto 10.024/2019, que trata do Pregão Eletrônico, assim determina:*

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.*

*Note-se que o encerramento da possibilidade de juntada dos documentos atinentes à habilitação das Licitantes se deu com a abertura da sessão. Considerando a ausência do documento que comprove a regularidade da inscrição do responsável técnico junto ao conselho de classe competente, o lance deve ser rejeitado.*

*Por certo que o certame licitatório tem por objetivo máximo a ampliação concorrencial com vistas à obtenção da melhor proposta à Administração Pública, porém, imprescindível que a proposta apresentada não apenas seja de menor valor, como*

*também apropriada e comprovadamente adequada à necessidade da administração pública, o que não é o caso, já que a DIEX não comprova que seu responsável técnico esteja devido e regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Paraná.*

*E é imperioso asseverar que a qualificação técnica é de suma importância para o melhor desenrolar da execução contratual, ainda mais tratando-se de equipamentos e insumos hospitalares, dos quais dependem diretamente a população que será posteriormente atendida e os profissionais que farão uso. Ignorar o rigor desse requisito significa, em última análise, prejuízo à própria saúde pública.*

*Ante o exposto, constata-se que a Licitante DIEX, declarada vencedora, não demonstrou possuir qualidade técnica para atender à Contratante, haja vista que não comprovou que seu representante técnico está devidamente e regularmente cadastrado no Conselho de Farmácia, portanto, pugna-se pela reforma da decisão que declarou como aceita e habilitada a proposta da Licitante DIEX, inabilitando-a, a fim de que a proposta seguinte seja analisada.*

#### **b. DA AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

*Em que pese a Recorrente esteja firme no seu entendimento de que o tópico anterior é suficiente a afastar a proposta vencedora por não ter a empresa qualificação técnica comprovada para executar o contrato, haja vista que não restou comprovado tempestivamente que seu responsável técnico está devida e regularmente cadastrado no órgão de classe, ainda, constata-se que a Recorrida vencedora do certame não comprova qualificação técnica quando deixa de comprovar o vínculo profissional.*

*O item 12.6.6 do edital assim determina:*

*12.6.6 - Comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a licitante que se fará, alternativamente, com a apresentação de: a) cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora; ou b) do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; ou c) do contrato de trabalho devidamente registrado no Conselho da Classe da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico; ou d) de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência deste;*

*O texto do Edital é cristalino, para poder atender ao objeto pretendido pela Administração Pública, necessário que a empresa licitante possua em seus quadros um responsável técnico a ela vinculado.*

*Para tanto, o Edital possibilita quatro modalidades aceitas na forma de comprovação desse vínculo, sendo elas, alternativamente:*

*a) cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora;*

*b) do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;*

*c) do contrato de trabalho devidamente registrado no Conselho da Classe da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico;*

*d) de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência deste.*

*Porém nenhuma das opções foi cumprida pela Recorrida, já que nenhum contrato de trabalho foi juntado aos documentos de*

*habilitação, assim como no contrato social da DIEX compõem o quadro societário da empresa apenas SULLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS, HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA e LYSANDRA GOLHATH KNOPP ALVES.*

*Note-se que este ponto é de suma importância a fim de evitar qualquer prejuízo à Administração Pública, pois além da Recorrida não comprovar o registro de seu suposto responsável técnico junto ao Conselho de Classe, sequer comprova que este responsável possui qualquer vínculo com a empresa. Mostra-se temerário à Contratante adjudicar o objeto do edital a empresa que sequer possui responsável técnico em seus quadros regulares.*

*O Edital determina que só poderão participar do certame aquelas empresas que atenderem todas as exigências, o que a Recorrida não cumpre por mais este requisito:*

*5.1 - Poderão participar deste Pregão, os interessados do ramo atividade que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e estejam credenciado junto ao Provedor do Sistema (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).*

*Ora, nobre Julgador, a lisura do procedimento administrativo que visa a contratação pública não deve pautar-se apenas no preço mais baixo, mas sim, na viabilidade de execução do contrato de forma satisfatória à administração pública.*

*O art. 26 §1º do Decreto 10.024/2019, que trata do Pregão Eletrônico, assim determina:*

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.*

*Portanto, aberta a sessão, ausente a comprovação da documentação exigida no edital, ainda mais por se tratar de item de suma importância para a perfeita consecução do objeto do contrato, a inabilitação da proposta da Recorrida é medida que se impõe.*

*Sendo assim, a vista de não ter juntado à proposta a documentação correspondente à integralidade do que foi requisitado em edital, a Licitante DIEX não preenche os requisitos formais para participação do certame, pelo que deve ser inabilitada por mais este motivo.*

#### *c. DA JUNTADA DE ALVARÁ DEFASADO*

*Da análise dos documentos juntados pela Licitante declarada vencedora, constata-se que o documento denominado “11 - ALVARÁ MUNICIPAL” não preenche os requisitos para cumprimento do edital, mormente do item 12.3.2. Conforme restará demonstrado.*

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consabido entre as partes licitantes, sendo que o edital faz lei entre as partes e deve ser observado em sua integralidade até o final do certame.*

*Nesse sentido, cumpre destacar que a empresa vencedora do certame deixou de comprovar a regularidade fiscal ao juntar em sua proposta alvará com data de validade vencida.*

*Veja-se que o Alvará nº 1.428.588 expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba data de 26/04/2019, há mais de dois anos, incapaz de demonstrar a real situação atual regular da empresa.*

*Em acesso ao sistema da Prefeitura de Curitiba, obteve-se a informação de que o cadastro da empresa vencedora do certame encontra-se como “Em regularização”, o que denota a temeridade da administração pública contratar com a respectiva empresa.*

*Nas informações públicas fornecidas pela Prefeitura de Curitiba não consta maiores detalhes sobre essa regularização, porém, o fato da Recorrida ter anexado à proposta alvará expedido há mais de dois anos e a informação atual de que há alguma irregularidade sendo sanada deixa latente o intuito desta em omitir tal informação da Contratante, o que pode ocasionar em eventual risco à administração pública, o que precisa ser averiguado.*

*Desta feita, ausente a regularidade fiscal da Recorrida diante da ausência de documentação válida, certo é que inviável a habilitação de sua proposta, pelo que se requer a inabilitação da proposta.*

### **3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E CONCLUSIVOS**

*Diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, narram os itens 8.11; 7.13 e 11.14 do Edital:*

**8.11 - SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE:**

**8.11.1 - Não atender aos requisitos deste Edital;**

*7.13 - Em caso de desclassificação do licitante vencedor, serão convocados por ordem de classificação os demais participantes do presente processo licitatório.*

*11.14 - Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, a pregoeira examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.*

*Portanto, requer-se a desclassificação do licitante declarado vencedor ante as irregularidades na proposta e habilitação aqui suscitadas, sendo convocada por ordem de classificação a proposta seguinte.*

*Desta feita, requer-se:*

- 1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo ao certame licitatório até sua solução final.*
- 2. O integral provimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja desclassificada a Licitante Recorrida diante da impossibilidade de sua habilitação, haja vista que deixou de atestar sua qualificação técnica e regularidade fiscal, não cumprindo com a integralidade do que pedido no edital.*
- 3. Não sendo este o entendimento do i. Pregoeiro, pugna-se pela remessa do recurso à autoridade superior competente para apreciação do pleito.*

*Nesses termos,*

*pede deferimento.”*

Contrarrazões anexadas ela empresa DIEX  
DISTRIBUIDORA, ATACADISTA, IMPORTADORA, EXPORTADOR DE

MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ:  
08.798.468/0001-85:

“CONTRARRAZÃO :

*ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)*

*EDITAL - SEI Nº 1020/2021*

*UNIVERSIDADE ESTADUAL do Oeste do PARANÁ*

*(Hospital Universitário do Oeste do Paraná)*

*DIEX DISTRIBUIDORA, ATACADISTA, IMPORTADORA, EXPORTADOR DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.798.468/0001-85, estabelecida na Rodovia BR 116, nº 15182, Bairro Fanny, Curitiba/PR, CEP 81.690-200, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:*

#### *1. SÍNTESE FÁTICA*

*A recorrida participa do certame nº 1020/2021, cujo objeto é a “seleção de propostas visando o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 01 (um) equipamento/tecnologia “Analisador automatizado para realização de exames de cultura de sangue (hemocultura) e de líquidos corpóreos estéreis destinado a detecção de microrganismos (bactérias e fungos) aeróbios”, com fornecimento parcelado de insumos compatíveis com o equipamento/tecnologia locado para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP”*

*Com a realização da sessão pública, a ora recorrida foi devidamente habilitada e declarada vencedora.*

*Inconformada, a recorrente Laborsys insurge-se de forma equivocada contra a decisão, alegando, em síntese, ausência de comprovante do responsável técnico e comprovante de regularidade municipal (alvará), requerendo a desclassificação da recorrida.*

*Por fim, importante consignar que o proposto documento relativo à Habilitação Jurídica da recorrente as declarações 12.4.2 e 12.4.3 sequer atingiu os propósitos do edital, uma vez que direcionadas com numeração de outro pregão, o que por si só inviabilizaria sua habilitação e por conseguinte seu recurso:*

- ANEXO II - Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos e Aceitação dos Termos do Edital.*
- ANEXO III - Declaração de Elaboração Independente de Proposta.*
- ANEXO IV - Declaração de Observância ao Disposto no Inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.*

*Citam-se nas declarações da recorrente, o Pregão Eletrônico N° 838/2021 e processo N° 000797/2021; o que não confere com o certame em questão, Pregão Eletrônico 1020/2021; processo N° 000883/2021;*

*No entanto, para além do formalismo, como se verá a seguir, não merece prosperar a insurgência recursal da Laborsys, que reflete tão somente uma tentativa desesperada de reverter o resultado do certame que lhe foi desfavorável, sem encontrar fundamento de fato ou de direito.*

## 2. CONTRARRAZÕES

### 2.1. DA COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

*A recorrente argumenta, de forma infundada, que “os documentos juntados pela Licitante DIEX não são capazes de atestar sua capacidade técnica para executar o contrato”, requerendo a modificação da decisão que julgou a licitante vencedora habilitada.*

*No entanto, não assiste razão à recorrente.*

*Em primeiro lugar, destaca-se que o recurso ora contrarrazoado é apenas uma forma de tumultuar o processo licitatório, bem como retardá-lo, uma vez que a comprovação do responsável técnico foi devidamente apresentada pela recorrida e analisados pelo Pregoeiro, que no exercício das suas atribuições e competências concluiu que o documento satisfaz as exigências do edital.*

*É importante registrar, ainda, que o documento 14 – CRF PR VAL 31.03.2022.pdf; é claro ao demonstrar que o Responsável Técnico da Diex é o Dr. André Chaves, Diretor Técnico, não havendo qualquer dúvida acerca da sua regularidade e sua contratação pela vencedora.*

*Cabe ainda salientar que, para obter-se o documento supracitado, acima, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Paraná (CRF-PR); são necessários, dentre os documentos listados, a comprovação de vínculo empregatício, conforme é demonstrado e extraído do site do CRF-PR; abaixo:*

*“... se faz necessário o Comprovante de vínculo empregatício:  
obs.: cópia simples do documento que comprove o vínculo*

*empregatício do farmacêutico, de acordo com o tipo de contratação, conforme abaixo:*

*- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS): página de identificação, qualificação civil e página do registro do contrato preenchida e assinada pelo contratante.”*

*Fonte: <https://www.crf-pr.org.br/servico/visualizar/id/61>*

*Além disso, de acordo com o Regimento Interno do CRF-PR (2019); Deliberação N° 962/2018; ANEXO I – DA NATUREZA, JURISDIÇÃO E ATRIBUIÇÃO; serve-se do Art. 1º; pág. 4; o seguinte:*

*“Art. 1º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, doravante designado pela sigla CRF-PR, é pessoa jurídica de direito público, autarquia com atuação no âmbito da fiscalização do exercício da profissão farmacêutica e órgão executivo do Conselho Federal de Farmácia, com sede na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o Estado do Paraná, mantido com contribuições instituídas sob a forma do artigo 149 da Constituição Federal e demais legislações vigentes.”*

*Fonte: <https://www.crf-pr.org.br/uploads/pagina/32072/9qq0VoySfFmDPSJiEShNbpK1nP8u-xOS.pdf>*

*A recorrente deixa claro em seu recurso administrativo que o documento denominado “14 – CRF PR VAL 31.03.2022.pdf” não serve para COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE; tampouco COMPROVA VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.*

*Ao servir-se de tal alegação, acima, demonstra total desconhecimento, pela recorrente, deste Órgão Fiscalizador, que é o CRF-PR, quanto as normas e requerimentos necessários para obtenção da Certidão de Regularidade, interpretando de forma equivocada a veracidade e atribuições técnicas conferidas à este documento; para não dizer minimização do trabalho do CRF-PR; no âmbito de suas atribuições a ele conferidas, listadas no Regimento Interno do CRF-PR (2019); Deliberação N° 962/2018; ANEXO I – DA NATUREZA, JURISDIÇÃO E ATRIBUIÇÃO; citado aqui anteriormente.*

*Diante da comprovação, resta evidente que o documento acostado está totalmente em consonância com o que determina o edital, não havendo por que se cogitar qualquer descumprimento aos ditames do art. 12.6.5 e 12.6.6 do edital:*

*12.6.5 - Prova de inscrição ou registro do seu responsável técnico de nível superior ou outros, junto ao Conselho da Classe competente da região a que estiver vinculado, uma vez que a licitação também envolve a prestação de serviço de assistência técnica;*

*12.6.6 - Comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a licitante que se fará, alternativamente, com a apresentação de: a) cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora; ou b) do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; ou c) do contrato de trabalho devidamente registrado no Conselho da Classe da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico; ou d) de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência deste;*

*Portanto, a licitante vencedora comprovou, por meio de certidão emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF-PR, sua aptidão para o fornecimento de bens e serviços licitado, cumprindo com o objetivo das exigências de qualificação técnica previstos no edital.*

*Conforme o Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 80/2010 do Plenário do TCU, as exigências de qualificação técnica “[d]evem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais”.*

*Cumprir destacar, a título de argumentação, que no PROCESSO LICITATÓRIO NÃO SE ADMITEM FORMALISMOS EXAGERADOS QUE IMPEÇAM A ADMINISTRAÇÃO DE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA , que é o objetivo da licitação. As exigências formais devem ser as necessárias para garantir segurança à Administração, porém não podem resultar em exageros ou meros formalismos nos quais a forma prevalece sobre os fins.*

*Como asseverou Marçal Justen Filho (In Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), para cumprir com a finalidade da licitação, que representa o verdadeiro interesse público no caso concreto, “[a]s circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes”.*

*Na mesma toada, já decidiu o Tribunal de Contas da União:*

*De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.*

*Desse efeito, não há nada a ser modificado na decisão que reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação pela licitante vencedora, haja vista o competente atendimento às exigências do edital.*

## *2.2. DA ADEQUAÇÃO DO ALVARÁ AOS REQUISITOS DO EDITAL*

*A recorrente questiona, ainda, a apresentação do alvará da licitante vencedora, sustentando, em suma, a ausência regularidade, o que não condiz com a verdade.*

*Compulsando a documentação que acompanhou a proposta da licitante vencedora, ora recorrida, nota-se que o recurso da Laborsys é totalmente infundado.*

*Quanto aos requisitos exigidos no que tange ao alvará a proposta deverá conter o seguinte:*

*12.3.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (Alvará, este documento não possui prazo de validade, desde que não especificado no documento) ou prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual (CICAD), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação.*

*É possível confirmar que o cadastrado de Contribuinte Municipal (Alvará), não possui a exigência de prazo de validade, tornando, portanto, o documento apresentado totalmente hígido para os fins de habilitação.*

*Ademais, o fato do Alvará ATIVO em regularização pelo órgão emissor não retira o caráter de validade do documento apresentado, uma vez que a licitante vencedora jamais poderia ser impossibilitada de licitar em razão da morosidade do órgão municipal.*

*Corroborando com o entendimento acima apresentado, tem-se que o documento jamais poderia ser analisado isoladamente, mas em conjunto com os demais documentos que comprovam a regularidade do imóvel, tais como o documento de licenciamento dos bombeiros, o qual confere regularidade ao imóvel até 06/04/2022.*

*Junto disso, é possível verificar que, ao contrário do que alega inadvertidamente a recorrente, em momento algum a empresa licitante deixou de apresentar documentos aptos para sua habilitação, uma vez que o próprio edital prevê alternativamente – ao alvará – a apresentação do CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL (CICAD), documento este efetivamente apresentado, ou seja, a Licitante vencedora não só apresentou alvará apto, como apresentou o CICAD o que não deixa margem de dúvidas que a recorrente está agindo com o intuito de tumultuar o certame e tentar reverter resultado que lhe foi desfavorável, trazendo leitura equivocada dos requisitos do edital. A recorrente literalmente inventa exigências para a proposta, que na verdade foram atendidas plenamente.*

*Logo, a habilitação – vencedora - foi elaborada de forma a atender ao objeto do edital com todas as informações referentes aos equipamentos e produtos constantes da proposta.*

*No particular, além da proposta da recorrida atender integralmente os requisitos do edital, harmoniza-se com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração, considerando a apresentação do melhor preço.*

*A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital. Os requisitos de forma previstos no edital encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.*

*Mais do que isso, o agente da licitação poderia até mesmo facultar a correção de vícios sanáveis, conforme previsão do § 2º do art. 56 do Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh:*

*Art. 56.*

*(...)*

*§ 2º A Ebserh poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para facultar a correção de vícios sanáveis, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.*

*NADA DISSO FOI NECESSÁRIO, CONSIDERANDO QUE A PROPOSTA APRESENTADA ATENDE INTEGRALMENTE AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL.*

*Diante dos elementos do edital e dos requisitos da proposta, que foram integralmente observados, fica claro que o recurso interposto não merece prosperar.*

*Desse modo, deve ser negado provimento ao recurso ora respondido, mantendo incólume a decisão que declarou vencedora a licitante DIEX.*

### *3. REQUERIMENTOS*

*EM FACE DO EXPOSTO, requer sejam recebidas e acolhidas estas contrarrazões, com a manutenção da decisão recorrida.*

*Nestes termos, P. D.*

*Curitiba/PR, 27 de setembro de 2021.*

*Representante Legal*

*Diex Distribuidora, Atacadista, Importadora, Exportadora de Medicamentos e Produtos para Saúde LTDA”*

Estes são os fatos apresentados. Relatados, passa-se a decidir.

## ***II – DA APRECIÇÃO***

Pois bem,

Cumprе salientar que o recurso e contrarrazão foram encaminhados para a análise da Equipe Técnica responsável pelo processo, a qual emitiu parecer que segue:

*“Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA, referente ao PE 1020/2021, segue abaixo a relação de questionamentos da empresa e as respectivas justificativas por parte da equipe técnica:*

*“a. DA AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR JUNTO AO CONSLEHO DE CLASSE” (grifo nosso). Informamos que no certificado de regularidade 2021 com cadastro no CRF/PR sob nº 25635 apresentado pela arrematante esta descrito claramente o nome do responsável técnico, estando em acordo com solicitado em Edital.*

*“b. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO” (grifo nosso).*

*Relatamos que o documento de Responsabilidade Técnica apresentado pela arrematante atende ao item 12.6.6 “c” do Edital “do contrato de trabalho devidamente registrado no Conselho da Classe da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico”, pois para o ingresso no CRF/PR como Responsável Técnico, o conselho de classe exige comprovação de vínculo profissional entre o farmacêutico e a empresa.”*

Em análise ao exposto, quanto aos documentos técnicos, contata-se que houve a comprovação do solicitado, porém com documento divergente ao estabelecido em Edital.

Em relação ao alvará da empresa vencedora, é correto o que está informado na contrarrazão, sendo alternativo o anexo do alvará ou do Cicad, estando este último conforme. Informo ainda, que o Edital prevê no item 12.1 que o licitante que estiver regular no Sicaf pode deixar de apresentar alguns documentos, entre eles o alvará, sendo que foi consultado o Sicaf da empresa vencedora no dia 16/09/2021, estando regular, sendo assim, dispensada da apresentação do alvará.

Conforme previsto em Edital existe a possibilidade de anexo de documentos complementares:

*“11.5 - Além do envio da proposta também poderá ser solicitado documentos complementares aos já anexados pela empresa.*

**11.6 - Do envio da proposta como anexo no sistema comprasnet**

**11.6.1 - O envio da proposta adequada e de documentos complementares deve ser efetuado por meio do link “Anexar” num prazo máximo de 02(duas) horas após a convocação do pregoeiro. A função de enviar anexo do fornecedor desaparecerá quando o pregoeiro clicar no botão “Encerrar Convocação”.”**

Dessa forma, considerando que a Equipe Técnica deu conformidade para a empresa por meio de documentos técnicos divergentes ao que foi estabelecido pelo Edital, considerando que existe a possibilidade de

anexo de documentos complementares, e por equívoco estes não foram solicitados pela Equipe Técnica, será oportunizado para que a empresa vencedora anexe os documentos técnicos conforme itens 12.6.5 e 12.6.6 do Edital:

*“12.6.5 - Prova de inscrição ou registro do seu responsável técnico de nível superior **ou outros**, junto ao Conselho da Classe competente da região a que estiver vinculado, uma vez que a licitação também envolve a prestação de serviço de assistência técnica;*

*12.6.6 - Comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a licitante que se fará, alternativamente, com a apresentação de: a) cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora; **ou** b) do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; **ou** c) do contrato de trabalho devidamente registrado no Conselho da Classe da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico; **ou** d) de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência deste;”*

### **III – CONCLUSÃO**

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, na contrarrazão e no parecer da Equipe Técnica, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, no mérito, julga parcialmente procedente, dando-lhe provimento ao que compete.

Neste sentido, a empresa DIEX DISTRIBUIDORA, ATACADISTA, IMPORTADORA, EXPORTADOR DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, deverá anexar os documentos técnicos informados acima, na reabertura da sessão, no prazo de 2 (duas) horas a partir da convocação do pregoeiro, conforme já previsto em Edital,

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

**Verônica Zanchettin**

*Pregoeira*